



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...ZSS

Sessão de 15 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.412

Recurso nº 87.505 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente ABRAHIM, FILHOS & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - AM

ISENÇÃO DE IMPOSTO - SUDAM - A isenção do imposto sobre a renda prevista no artigo 450 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450/80, incide sobre o tributo calculado com base no lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAHIM, FILHOS & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0283/018.566/82-15

RECURSO N.º: 87.505

ACÓRDÃO N.º: 105-0.412

RECORRENTE: ABRAHIM, FILHOS & CIA.

R E L A T Ó R I O

ABRAHIM, FILHOS & CIA., firma estabelecida em Manaus à Rua dos Barés 90/104, CGC/MF nº 04.356.531/0001-72, recorre a este Conselho em razão de Lançamento Suplementar relativo ao exercício de 1981, para exigir o crédito tributário de Cr\$ 417.980,00 e PIS no valor de Cr\$ 21.999,00, corrigidos monetariamente aos índices vigentes à data da liquidação do débito.

A matéria tributável pode ser assim descrita com base na decisão de fls. 12/13: "Lançamento Suplementar efetuado em virtude de o valor declarado pelo contribuinte não corresponder a 35% do Lucro Real e a isenção ser indevida.

Em sua impugnação de fls. 01, interposta oportunamente, apresentou o contribuinte a Declaração de Isenção do Imposto de Renda e Adicionais, DCI/DAI nº 016/74 (art. 23 Decreto-Lei 756 de 11.08.1969), no valor de Cr\$ 2.460.936,00, o qual foi considerado em sua totalidade, ficando, entretanto, a diferença de imposto a pagar de Cr\$ 22.379,00 com a qual concorda e solicita o cancelamento da SRLS anexada.

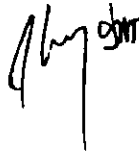
A Autoridade julgadora de Primeira Instância assina

-Acórdão nº 105-0.412

sim fundamentou e concluiu sua decisão de fls. 12/13: que o valor do imposto declarado não corresponde a 35% do Lucro Real, que a isenção é indevida apesar de a empresa encontrar-se em pleno gozo da isenção, pois a redução foi lançada a maior; que em relação a diferença do imposto lançado o contribuinte reconhece o engano; que julga procedente a ação fiscal para declarar devido o imposto de renda no valor de Cr\$ 417.980,00 e o PIS no valor de Cr\$ 21.999,00, corrigidos monetariamente aos índices vigentes à data da liquidação do débito, acrescidos da multa de 30% e juros de mora de 1% ao mês a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo para impugnação.

Cientificado o contribuinte dessa decisão em 08/03/83, no dia 06 de março de 1983 deu entrada em seu recurso de fls. 16 no qual repete a fundamentação de sua impugnação e procura demonstrar com a mesma peça que a diferença do Imposto objeto do referido processo é de Cr\$ 21.399,00.

É o relatório.



Acórdão nº 105-0.412

V O T O

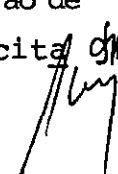
Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

O recurso é tempestivo, eis que apresentado dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.233/72.

A exigência tributária foi mantida pela autoridade recorrida sob o fundamento de que o cálculo da redução pleiteada não teria obedecido ao comando legal do artigo 412 do RIR/80. O recorrente não se preocupou em demonstrar que o benefício fiscal constante do item 10, quadra 15, da Declaração de Rendimentos está conforme a legislação de regência e os registros contábeis por ela mantidos. Limitou-se a pessoa jurídica a reproduzir os argumentos expendidos na fase inicial, permanecendo na a afirmação de que o valor da redução do imposto é de Cr\$ 2.460.936,00 e não Cr\$ 2.043.336,00 como apurou a fiscalização.

O artigo 450 do R.I.R. baixado como o Decreto nº 85.450/80 estabelece que

"As pessoas jurídicas que instalaram até 31 de dezembro de 1982, empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração (artigo 412) do empreendimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de apuração (Decreto-Lei nº 756/69, art. 23, Decreto-lei nº 1.564/77, art. 1º, Decreto-lei nº 1.589/77, art. 19, § 1º, e Decreto-lei 1.730/79, art. 1º, I)" (Grifamos).

Entendo pois corretos os cálculos efetuados pela autoridade a quo à vista dos elementos constantes da declaração de fls. 05 a 09 e tendo em vista o que dispõe o artigo 412 do cita 

Acórdão nº 105-0.412

do diploma regulamentar que estabelece o conceito de lucro da exploração. E o que se verifica é que o contribuinte acabou por calcular a isenção sobre o lucro apurado no período e não especificamente sobre o lucro decorrente da atividade incentivada.

Conheço do recurso por tempestivo para, quanto ao mérito, negar-lhe provimento. ^{gm}

Brasília-DF, em 15 de setembro de 1983



OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR